PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura (Secult) em desfavor da Amazon Books & Arts Ltda. – ME, além de Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim como dirigentes dessa entidade, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais captados por meio do incentivo fiscal aportado em função da "Lei Rouanet" sob o valor original de R$ 575.000,00 no âmbito do Pronac n.º 06-2094 em prol do projeto intitulado como "*Resgate da cultura gastronômica paulista através da recuperação de receitas típicas da região, bem como a busca de seus procedimentos originais, usando o teatro e as oficinas gastronômicas como ferramenta de comunicação para crianças de 8 a 12 anos em 12 localidades do estado de São Paulo*", tendo a vigência do referido projeto cultural sido inicialmente estipulada para o período de 12/12/2006 a 30/06/2009.

2. Como visto, a partir do Relatório de Tomada de Contas Especial n.º 977/2018 (Peça 50), o tomador de contas assinalou a responsabilidade em desfavor da Amazon Books & Arts Ltda. – ME, além de Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, pelo dano ao erário sob o valor original de R$ 574.991,92 em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por meio do Pronac n.º 06-2094.

3. De todo modo, no âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação solidária dos aludidos responsáveis pelo dano ao erário sob o valor original de R$ 575.000,00, abatendo a importância já restituída de R$ 8,08, em face das irregularidades constatadas na documentação da prestação de contas sob as seguintes premissas: (a) realização, sem justificativa, de gastos acima dos limites financeiros aprovados para 20 itens de despesas, representando 30% do orçamento do projeto; (b) não realização, sem justificativa, de 7 itens de despesas previstos; (c) apresentação de relatório final sem expor as metas realizadas, com as cidades e localidades atendidas pelo projeto, e sem os documentos comprobatórios de realização do evento e do público atingido; (d) ausência de registro fotográfico e videográfico, além dos materiais de divulgação (catálogos, **banners**, jornais), buscando comprovar a execução física do evento e o alcance dos objetivos do projeto; e (e) ausência de comprovação do cumprimento das medidas de acessibilidade e democratização do acesso.

4. A despeito, contudo, da regular notificação, os responsáveis não apresentaram as suas defesas, nem efetuaram, tampouco, o recolhimento do débito, passando à condição de revéis perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992.

5. De toda sorte, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas dos aludidos responsáveis para condená-los ao pagamento solidário do correspondente débito, deixando, contudo, de lhes aplicar a multa legal ante a suscitada prescrição da pretensão punitiva do TCU; tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

6. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

7. Bem se sabe que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967, sem prejuízo de, por analogia à Súmula n.º 286 do TCU, a pessoa jurídica de direito privado também responder como destinatária dos recursos captados, em solidariedade com os seus administradores, pelo dano causado ao erário em face da ausência de efetiva comprovação sobre a execução do objeto pactuado e a boa aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 16, § 2º, "b", da Lei n.º 8.443, de 1992.

8. Por esse ângulo, em função da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais, para além da ausência de evidenciação do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no referido Pronac 06-2094, restou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69324612.

configurada a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, os responsáveis deixaram de prestar a devida satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, e, desse modo, restaria confirmada a presunção legal de dano ao erário em face do eventual desvio ou desperdício dos respectivos recursos federais, restando por aí adequada a percuciente proposta da unidade técnica para a condenação dos responsáveis em débito, deixando, todavia, de aplicar a subsequente multa legal diante da suscitada prescrição da pretensão punitiva do TCU..

9. Eis que subsistiria essa prescrição da pretensão punitiva do TCU, pois, nos termos do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, teria ocorrido o transcurso superior a dez anos entre a ordem para as citações solidárias no âmbito do TCU, em 9/11/2020 (Peça 61), e o prazo fatal para prestação de contas do referido projeto cultural, em 29/8/2009.

10. Por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil) , de 2015.

11. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

12. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve deixar de pugnar pela pronta aplicação da multa legal em desfavor dos aludidos responsáveis a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

13. Não subsistiria, de todo modo, a eventual necessidade de promover o retorno do presente processo para buscar a citação de outros eventuais responsáveis, estando esse entendimento, aliás, em plena sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 4.002/2020 e 5.297/2013, da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 1.170/2017 e 1.223/2015, do Plenário, já que a ausência dessa nova citação não resultaria em prejuízo à defesa dos atuais responsáveis, não só porque o presente processo já estaria em plenas condições de efetivo julgamento pelo TCU, mas também porque a solidariedade passiva seria legalmente erigida em favor do ente estatal credor, e não das eventuais pessoas privadas devedoras, podendo, se for o caso, os atuais condenados ajuizarem a superveniente ação regressiva em desfavor de outros eventuais responsáveis supostamente coobrigados.

14. Contudo, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897 no sentido de que '*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*'.

15. Diante, portanto, dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU deve julgar irregulares as contas da Amazon Books & Arts Ltda. – ME, além de Antônio Carlos Belini

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69324612.

Amorim e Felipe Vaz Amorim, para condená-los ao pagamento do correspondente débito, deixando, contudo, de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, ante a suscitada prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2021.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69324612.